

## **DESPACHO**

Nº 0001826-58.2010.8.26.0116/50000 - Embargos de Declaração - Campos do Jordão - Embargante: Jamil Luiz Simon - Embargado: Fernando Patto Xavier - Publicação do Voto do Juiz Designado e do voto do Juiz Relator Vencido

Registro: 2015.0000003853

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0001826-58.2010.8.26.0116/50000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é embargante JAMIL LUIZ SIMON, é embargado FERNANDO PATTO XAVIER.ACORDAM, em 2º Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do voto do Juiz revisor Dr. Alexandre Levy Perruci foi dado provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem verbas honorárias em razão da inversão do julgado.

Vencido o Juiz Relator Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ALEXANDRE LEVY PERRUCCI, vencedor, CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO, vencido, ALEXANDRE LEVY PERRUCCI (Presidente) e MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014 Alexandre Levy Perrucci

RELATOR DESIGNADO  
Assinatura Eletrônica

## **VOTO DO JUIZ DESIGNADO**

Voto 2º Juiz Vistos,

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado de primeiro grau e, ainda, o voto do relator, entendo que o presente recurso merece provimento. O caso dos autos envolve suposta ofensa proferida por Promotor de Justiça, no âmbito de suas atribuições, contra Delegado de Polícia, bem como a decorrente ocorrência de danos morais. Segundo documentação juntada aos autos, durante manifestação em Inquérito Policial, lançada pelo Promotor de Justiça, manifestação essa apontando supostas irregularidades e desídia por parte do Delegado de Polícia que conduzia referido Inquérito e, ainda, requerendo extração de cópias para apuração correicional, o representante do Ministério Público teria questionado, em nota de rodapé, o merecimento do título de doutor da autoridade policial.

De início, verifico que o Promotor de Justiça apontou fundamentadamente as razões da promoção de procedimento correicional contra o Delegado.

Por certo, a referida nota acaba extrapolando a crítica profissional. Entretanto, entendo pela incapacidade de gerar a lesão moral pretendida. O próprio Magistrado que analisou referida manifestação do Promotor de Justiça fez menção de não

extrair as cópias em razão de já haver apuração contra o Delegado decorrente de outra manifestação em outro feito.

Não se discute a atuação do Promotor de Justiça, até por falta de poder correicional da Justiça em relação ao Ministério Público. O que se discute nos autos é exclusivamente se referida ressalva tem ou não o condão de gerar condenação por danos morais, sendo negativa a resposta, pois realizada dentro de contexto que ensejava a fiscalização do Ministério Público e, ainda, diante da sutileza e leveza da suposta ofensa, incapaz de produzir a indenização pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação de primeiro grau.

Sem condenação em honorários diante da inversão do julgado.

JUIZ DESIGNADO  
DR. ALEXANDRE LEVY PERRUCI.